

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Protocolo ICMS nº 20, de 14 de maio de 2009

Altera o Protocolo ICMS nº 106/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador para as operações entre os Estados de São Paulo e Alagoas. [Detalhes na pág. 01](#)

Protocolo ICMS nº 21, de 14 de maio de 2009

Altera o Protocolo ICMS nº 104/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno para as operações entre os Estados de São Paulo e Alagoas. [Detalhes na pág. 01](#)

ARTIGOS

A Lei Rouanet e as suas novas tendências

Como fazer para aproveitar os incentivos fiscais estabelecidos nessa lei? [Confira na pág. 01](#)

ESTUDOS

Penhora On Line

Você sabe o que vem a ser este ato executório? Entenda o funcionamento desse sistema que é tão complexo e objeto de diversas dúvidas - **Confira a análise completa da Penhora On Line no site da FIESP, no link “Jurídico” e “Estudos Temáticos”.** [Detalhes na pág. 03](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 04](#)

JURISPRUDÊNCIA

Breves conceitos sobre IPI e principais decisões jurisprudenciais

Fique por dentro do IPI. [Saiba mais na pág. 06](#)

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP, e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Protocolo ICMS nº 20, de 14 de maio de 2009

Altera o Protocolo ICMS nº 106/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Publicada no Diário Oficial da União em 15 de maio e 2009, o Protocolo ICMS nº 20,

de 14 de maio de 2009, altera o Protocolo ICMS nº 106/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais realizadas entre o Estado de São Paulo com destino ao Estado de Alagoas com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Protocolo ICMS nº 21, de 14 de maio de 2009

Altera o Protocolo ICMS nº 104/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Publicada no Diário Oficial da União em 15 de maio e 2009, o Protocolo ICMS nº 21,

de 14 de maio de 2009, altera o Protocolo ICMS nº 104/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais realizadas entre o Estado de São Paulo com destino ao Estado de Alagoas com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

ARTIGOS

A Lei Rouanet e as suas novas tendências

Com a finalidade de restabelecer os princípios da Lei Federal nº 7.505, de 02 de julho de 1986, foi instituído o **Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)** por meio da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - a popular **Lei Rouanet**, regulamentada pelo Decreto nº 5.761, de 2006 e pela Portaria nº 46, de 1998, do Ministério da Cultura. Este programa canaliza recursos para o desenvolvimento do setor cultural, com o fim de, entre outros, promover e estimular a produção artística e cultural brasileira, a distribuição e o acesso aos produtos culturais e o pleno exercício dos direitos culturais; preservar o patrimônio cultural e histórico brasileiro; incentivar a difusão da diversidade cultural regional e étnico-cultural, proteger as expressões culturais dos grupos responsáveis pelo pluralismo cultural. Contudo, a solicitação ao Ministério da Cultura para a realização de uma proposta cultural deverá objetivar uma finalidade pública, coletiva.

O Pronac funciona por meio de mecanismos de apoio, ou seja, o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Incentivos a

Projetos Culturais e os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart). Desenvolver-se-á mediante a realização de programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios constitucionais, notadamente aqueles dispostos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal e que atendam as finalidades previstas no artigo 1º e a, pelo menos, um dos objetivos indicados no artigo 3º, ambos da Lei nº 8.313, de 1991. Os recursos do FNC apenas serão aplicados em projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac após aprovados pelo Ministro da Cultura. Os recursos do Ficart serão aplicados em projetos culturais e artísticos descritos nesta Lei e em outros que venham a ser definidos pelo Ministério da Cultura, competindo à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração deste fundo.

Mister se faz ressaltar, porém, que a realidade do empresário brasileiro tende a dificultar sua contribuição pecuniária e suas ações concretas, haja vista a escassez e o alto custo dos recursos financeiros, além

da elevada carga tributária a que se sujeitam.

Desta forma, a solução encontrada para atender parte das demandas sociais das empresas é a plena utilização dos Incentivos Fiscais de Inclusão Social.

Notadamente, muito embora estes incentivos correspondem a uma renúncia fiscal das autoridades públicas federais, estaduais e municipais, para a aplicação em projetos sociais, diretamente pelas empresas, acabam não afetando de forma significativa no montante recolhido aos cofres dos Erários, a título de tributos, já que são estabelecidos tetos máximos para tal, porém, tendem a reduzir drasticamente os entraves burocráticos, favorecendo, por fim, a quem de fato necessita.

Sendo um dos incentivos fiscais mais conhecidos e utilizados pelas empresas, a Lei “Rouanet” prevê a possibilidade de redução do valor do Imposto de Renda devido, pelas pessoas físicas que apresentarem seus rendimentos no modelo completo, e as jurídicas tributadas pelo lucro real, que poderão aplicar recursos em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

A Lei de Incentivo à Cultura tem, pois, alguns desdobramentos, sendo: **(i)** projetos especiais, e, **(ii)** outros projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do PRONAC.

(i) Projetos Especiais: estão previstos no artigo 18 da Lei nº 8.313/91 e abrangem os seguintes seguimentos: artes cênicas; livros de valor artístico, literário e humanístico; música erudita instrumental; exposição de artes visuais; doações de acervos à bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas; produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem; preservação do patrimônio cultural e imaterial; e, construção e manutenção de salas de cinema e teatro.

As pessoas físicas e jurídicas podem deduzir do Imposto de Renda devido até 100% dos valores aplicados nestes projetos culturais, observando-se os seguintes limites de dedutibilidade: **(a)**

pessoa física: até 6% do Imposto de Renda devido; **(b) pessoa jurídica:** até 4% do Imposto de Renda devido, calculado à alíquota de 15%.

(ii) Outros Projetos Culturais, aprovados na forma da regulamentação do PRONAC: estão previstos no artigo 25 da Lei nº 8.313/91 e abarcam os seguintes segmentos: teatro, dança, circo, ópera e mímica e congêneres; produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; literatura, inclusive obras de referência; artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres; folclore e artesanato; patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, museus, bibliotecas, arquivos e demais acervos; humanidades; rádio e TV educativas (não comerciais).

As pessoas físicas e jurídicas podem deduzir do Imposto de Renda devido, da seguinte forma: **(a) pessoa física:** até 6% do Imposto de Renda devido calculado sobre 80% das doações e sobre 60% dos patrocínio; e, **(b) pessoa jurídica:** até 4% do Imposto de Renda devido, calculado sobre 40% das doações e sobre 30% dos patrocínios, à alíquota de 15%.

Entende-se por doações, os investimentos a entidades sem fins lucrativos, sem publicidade, e por patrocínios, os investimentos a entidades com ou sem fins lucrativos, com publicidade.

No caso das pessoas físicas, os limites descritos devem ser considerados em conjunto com as doações ao Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, a Atividades Audiovisuais e ao Incentivo ao Desporto.

Para as pessoas jurídicas, as doações e patrocínios nos referidos projetos culturais previstos na Lei nº 8.313/91 também são dedutíveis como Despesa Operacional para fins de cálculo Imposto de Renda e também da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, além da dedutibilidade parcial diretamente no Imposto de Renda devido.

Além deste incentivo fiscal da Lei Rouanet, as pessoas jurídicas poderão utilizar,

concomitantemente, dois outros incentivos, com dedução integral no imposto de renda, sendo que, o somatório das aplicações nos incentivos fiscais da referida legislação fica limitado, no conjunto, ao percentual de 4% sobre o IR devido, calculado à alíquota de 15%.

Objeto de debate e discussão com a sociedade, diante da sua relevância, é a atual proposta de projeto de lei que institui o **Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (Profic)** e que pretende revogar a vigente Lei nº 8.313, de 1991. Originalmente, objetiva mobilizar recursos e aplicá-los em incentivos a projetos culturais que concretizem os supramencionados princípios constitucionais, tendo por mecanismos o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Incentivos a Projetos Culturais via renúncia fiscal, o Vale-Cultura e o Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart). Inova e, conseqüentemente, polemiza, principalmente porque **(i)** faculta apenas às pessoas físicas e às jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a

Renda, a título de doações ou patrocínios, por meio de doações ao FNC ou do apoio direto a projetos e ações culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, **(ii)** determina a aprovação, pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, dos critérios de avaliação dos projetos, que se enquadrarão em um dos percentuais de renúncia fiscal descritos nesta proposta e **(iii)** pretende democratizar e descentralizar a partilha dos recursos auferidos por este programa para todos os Estados da Federação.

O importante é que seja mantido o investimento à preservação do patrimônio cultural brasileiro, bem constitucionalmente protegido, revelador da identidade, da ação e da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, de forma a possibilitar a redução da carga tributária dos seus contribuintes, valendo-se as críticas e/ou sugestões à reforma da Lei Rouanet como necessidades ao seu aperfeiçoamento e à liberdade de expressão consagrada em nossa Constituição Federal.

ESTUDO

PENHORA ON LINE

Noções Introdutórias

Caracterizada como ato específico da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, a penhora nada mais é do que um *ato executório*, uma vez que produz modificação jurídica sobre os bens do devedor aos quais incide, e se destina aos fins da execução. Proposta a ação de execução, é o devedor citado para, em três dias, contados da citação, pagar a dívida, sob pena de seguir-se a penhora dos bens indicados pelo exeqüente (credor), ou, daqueles nomeados pelo executado (devedor). Os bens do devedor respondem por suas dívidas e, pela penhora, são separados e apreendidos do patrimônio do devedor tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Valendo-se das lições do jurista Moacyr Amaral Santos, *“Penhora, na definição de*

FREDERICO MARQUES, ‘é o ato inicial de expropriação do processo de execução, para individualizar a responsabilidade executória, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens do patrimônio do devedor’. Ou, conforme definição mais ou menos generalizada, ‘é o ato pelo qual são apreendidos e depositados tantos bens do executado quantos bastem para a segurança da execução (GABRIEL DE REZENDE FILHO). É o primeiro ato executório da execução por quantia certa contra devedor solvente. É o ato de apreensão e depósito de bens do devedor destinados à segurança da execução, isto é, destinados à satisfação do credor”¹.

Na petição inicial da ação de execução, poderão ser indicados pelo exeqüente os

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 22ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, vol. 3, p. 305.

bens a serem penhorados. Se inexistir esta indicação e esgotado o prazo legal para satisfação do débito, poderá o juiz, de ofício, ao despachar a petição inicial, determinar ao executado a indicação desses bens. Os bens passíveis de indicação à penhora estão descritos no artigo 655 do Código de Processo Civil, seguindo uma ordem de gradação, dando-se preferência ao dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, a qualquer outro bem.

Introduzida pela Lei Federal nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, no artigo 655-A do Código de Processo Civil, anteriormente prevista nas execuções fiscais, no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, por força da Lei Complementar nº 118, de 2005, a *penhora pela via eletrônica*, também conhecida como **penhora on line**, é ato executório que recai sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Trata-se a penhora eletrônica de sistema informatizado desenvolvido pelo Banco Central e firmado junto ao Poder Judiciário (Convênio Bacen-Jud), possibilitando a este a solicitação e o acesso às informações bancárias do executado, via *internet*, com o fim de agilizar a execução, para efeito de penhora de dinheiro ou outros ativos financeiros. É o meio rápido, seguro e econômico de enviar ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, facilitando a tramitação de bloqueio e desbloqueio, transferência de quantias existentes em contas-correntes e outros ativos financeiros de clientes cadastrados. Para sua viabilização, o tribunal deve ser signatário de convênio com o Banco Central e o juiz ter cadastro e senha de acesso.

Acesse o estudo na íntegra, no site da FIESP, no link "Jurídico" e "Estudos Temáticos" e confira a análise completa acerca da Penhora On line.

NOTÍCIAS

SENADO APROVA MP QUE CRIA NOVAS ALÍQUOTAS NO IRPF

O plenário do Senado aprovou nesta quarta-feira (13) o Projeto de Lei de Conversão 4/2009, proveniente da Medida Provisória (MP) 451. A MP, que segue agora para sanção do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cria novas alíquotas na tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

As novas alíquotas são de 7,5% e 22,5% – a primeira é destinada a pessoas que ganham de R\$ 1.499,16 a R\$ 2.246,75 e a segunda, às que recebem entre R\$ 2.995,71 e R\$ 3.743,19.

MINISTRO DEFENDE ISENÇÃO DE PIS/COFINS PARA EQUIPAMENTOS

É "grande" a possibilidade de acabar com a cobrança do PIS e da Cofins sobre a compra de máquinas e equipamentos, garantiu o ministro do Desenvolvimento, Miguel Jorge, após falar sobre a crise econômica internacional para três comissões da Câmara dos Deputados.

O relator da MP no Senado, Marconi Perillo (PSDB-GO), ressaltou que a Casa não fez alteração na matéria para agilizar sua sanção. "Mantivemos a íntegra da MP para que seus efeitos sejam mantidos, gerando ganhos para a população", afirmou.

Já o senador Renato Casagrande (PSB-ES), disse que a medida é um instrumento para amenizar os efeitos da crise econômica mundial. "É mais uma medida do Executivo, melhorada pelo Congresso, visando à diminuição dos efeitos da crise no país", disse.

Fonte: DCI – 14/05/2009

"As conversas com o Ministério da Fazenda têm sido muito boas", garantiu. Jorge reconheceu que o Brasil está em "recessão técnica", mas disse estar otimista em relação à recuperação econômica. "Pelos números, em termos técnicos, estamos numa recessão técnica, mas nossa recessão é muito mais branda que em outros países e o resultado é positivo se compararmos esse trimestre com o último", comentou Jorge, que disse acreditar em crescimento econômico no

país, até o fim do ano. "A recuperação em alguns setores começa a mostrar que não é uma bolha, é recuperação mesmo."

A partir de julho, os números positivos de desempenho econômico serão mais disseminados e mais frequentes, garantiu. Os números negativos sobre emprego divulgados pelo IBGE foram "muito ruins", mas os dados de abril apurados pelo Ministério do Trabalho já mostram uma mudança, argumentou.

A informação de que o governo deverá eliminar o PIS e a Cofins sobre investimentos foi saudada pelo ex-presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI) deputado Albano Franco (PSDB-SE). O ministro defendeu enfaticamente a medida, criticando os tributos ainda mantidos pelo governo sobre investimentos.

"Para investir, começar uma fábrica, paga-se uma série de impostos embutidos e só seis meses depois começa a produzir e vender", comentou. "Não faz o menor sentido impostos desse tipo", disse, ao informar que os ministérios do Desenvolvimento e Fazenda estão fazendo os "estudos" para o fim dos tributos, por determinação do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

ANÁLISE DE FUSÕES DEVE MANTER RIGOR APESAR DA CRISE, AFIRMA ESPECIALISTA

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) deve ser rigoroso no julgamento de fusões e aquisições e não ceder ao argumento de que esses negócios têm que ser aprovados incondicionalmente, porque vivemos uma crise financeira internacional. Essa foi a conclusão do professor Thomas Morgan, catedrático da George Washington University, durante debate, ontem, na sede do órgão antitruste.

"Estamos num período de desafio para a aplicação da Lei de Defesa da Concorrência", disse Morgan. Para ele, um dos maiores problemas será lidar com as grandes empresas. Morgan citou o exemplo dos grandes bancos e das

Falando aos deputados, Miguel Jorge relacionou dados para justificar seu otimismo em relação à crise. O aumento de 11% nas concessões de crédito, em março, comparado a janeiro, mostra "sinais claros" de recuperação na concessão de financiamentos no país. Ele contou que o governo ficou preocupado com a retração no crédito externo, no fim de 2008, que levou as empresas maiores a buscar financiamento no mercado interno, deixando sem fontes de recursos as pequenas e médias empresas, que correram ao BNDES, aumentando em 26% os desembolsos do banco para as companhias menores. Essa migração já deixou de ocorrer em fevereiro, informou.

Miguel Jorge mostrou, em gráficos, que a forte recuperação do consumo de bens duráveis, acima de 50%, deteve a queda nas vendas de bens intermediários. "O grande desafio são os bens de capital, mas também temos sinais de que esse setor pode começar a se recuperar, em médio prazo", afirmou. O ministério avalia que a incerteza econômica adiou os investimentos no primeiro trimestre, mas que são boas as perspectivas para o ano, com os investimentos previstos pela Petrobras e pelas obras do programa de Aceleração do Crescimento.

Fonte: Valor Econômico -14/05/2009

montadoras americanas que passam por dificuldades financeiras. Esses seriam casos de grupos que são grandes demais para fracassar, pois a falência teria consequências drásticas para a economia. Por outro lado, Morgan advertiu que o papel do antitruste também é o de evitar a dependência desses grandes grupos. "Essa é uma ideia provocativa", enfatizou.

O professor explicou que, ao decidir a favor de grandes empresas, os órgãos antitruste podem estar protegendo concorrentes, e não a concorrência. "A venda de uma empresa falida para uma companhia dominante faz com que essa última fique mais dominante ainda", disse Morgan. "Seria mais eficaz se a venda fosse feita para uma companhia que está entrando no mercado", completou.

Morgan afirmou que os Estados Unidos vivem uma transição nas políticas antitruste. O governo Bush teria favorecido os réus em ações de defesa da concorrência e o governo Obama pretende ser mais rigoroso com relação às grandes companhias. Ele lembrou que a política do New Deal, adotada para superar a crise econômica de 1929, quando as leis antitruste foram enfraquecidas para que o

país tivesse campeãs setoriais, levou à criação de cartéis e houve redução na produção. "Tomamos o caminho errado." O professor advertiu que a criação de campeãs nacionais "é uma péssima ideia", pois leva as pessoas a pagar mais por produtos e serviços.

Fonte: Valor, 13/05/2009

JURISPRUDÊNCIA

Breves conceitos sobre IPI e principais decisões jurisprudenciais

O que é IPI? É o Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja competência tributária pertence à União Federal, conforme preceitua o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, e o artigo 46, do Código Tributário Nacional. Referido imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações contidas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI). Destarte, entende-se por produto industrializado aquele que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, de tal sorte que o artigo 4º do Regulamento do IPI especifica as hipóteses de industrialização, quais sejam, **I)** transformação; **II)** beneficiamento; **III)** montagem; **IV)** acondicionamento; ou **V)** renovação.

Existem inúmeras ações envolvendo o creditamento de IPI nos Tribunais, motivo pelo qual, no dia 06 de maio do presente ano, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, mostra o reconhecimento de que não há compensação de crédito do IPI quando o produto final for isento ou tiver alíquota zero. Desta maneira, a União não terá de pagar cerca de R\$ 2 bilhões em ações de empresas que questionavam essa possibilidade do crédito do IPI antes de 1999.

A fim de proporcionar uma visão ampla dos assuntos mais relevantes de IPI em debate nos Tribunais Superiores, trazemos em destaque uma tabela relacionando as decisões quanto à possibilidade de utilização de créditos nos insumos sujeitos à alíquota zero, não tributados ou isentos, além da discussão acerca do crédito-prêmio de IPI.

Matéria	Decisão
Insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados	<p>(06.05.2009) Recente decisão na Suprema Corte confirmou que não é possível exigir a compensação de créditos para fatos ocorridos até 1999, tanto das matérias-primas tributadas pelo IPI que deram origem a um produto final isento, quanto daquelas com alíquota zero, pois somente depois da entrada em vigor da Lei nº 9.779/99 que se tornou possível a compensação de créditos de IPI pagos na entrada desses insumos.</p> <p>(28.10.2008) O STF examinou em diversos Agravos Regimentais a hipótese de direito ao creditamento do IPI nas operações de aquisição de insumos e matérias-primas não tributados ou tributados à alíquota zero, ocasião em que se reputou inexistente referido direito, considerando a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade.</p>
Insumos isentos	<p>(28.10.2008) Da mesma maneira como tratados os insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados, a Suprema Corte também entende que os insumos isentos afastam a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI.</p>

Crédito prêmio de IPI

O STJ já entendeu o benefício de 3 maneiras distintas: **a)** por força do Decreto-Lei nº 1.894/81, o benefício foi restaurado, sem definição de prazo, ou seja, nunca foi extinto; **b)** o benefício foi extinto em 1983 (através do artigo 1º do Decreto-Lei 1.658/79); **c)** o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, em razão do artigo 41, § 1º, do ADCT.

(24.03.09) Atualmente, existe jurisprudência consolidada ao considerar que **o benefício fiscal em esteira foi extinto em outubro de 1990**, sendo aplicável somente às exportações realizadas entre 30.06.1983 e 05.10.1990.

OBS.: Para maiores informações sobre crédito prêmio de IPI, acesse a edição nº 03 do Boletim Conexão Jurídica.

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepcion M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrizia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Guilherme Pinheiro Amaral, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal Romano

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br